



## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

**UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0117-71, com sede Av. Bernardino de Campos, 17 - Vila Belmiro, Santos - SP, 11075-355, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”;

e

**GRANPORT MULTIMODAL LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.507.739/0001-45, com sede na R. Júlia Ferreira de Carvalho, 65 - Chico de Paula, Santos - SP, 11090-050, neste ato representada por seu advogado, Dr. Daniel Marcon Parra, doravante denominada “Proponente” (Anexo I – documentos societários e procuração);

cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020 e Portaria PGFN 2.382/2021.

### 1 – DO PASSIVO FISCAL

1.1. O passivo fiscal da Proponente é composto pelos créditos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS (“Dívida Ativa”), ambos indicados no Anexo II.



## 2 – DO OBJETO

2.1. A Transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal, o encerramento de litígios judiciais e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da Proponente.

2.2. São objeto da Transação os créditos relacionados na Tabela 1 (“Dívida Transacionada”):

**Tabela 1: CRÉDITOS OBJETO DO PLANO DE PAGAMENTO**

<b>Crédito</b>	<b>Fase do crédito</b>	<b>Valor consolidado sem desconto (08/2021)*</b>
80 7 16 012859-32	ATIVA AJUIZADA	R\$ 259.793,32
80 4 16 004184-14	ATIVA AJUIZADA	R\$ 280.050,98
80 6 16 030929-80	ATIVA AJUIZADA	R\$ 1.222.464,09
80 7 16 021703-06	ATIVA AJUIZADA	R\$ 1.900.359,73
80 6 16 053104-70	ATIVA AJUIZADA	R\$ 2.632.801,76
80 4 16 133077-48	ATIVA AJUIZADA	R\$ 2.234.356,05
80 2 16 022343-91	ATIVA AJUIZADA	R\$ 4.792.650,01
80 6 16 053105-51	ATIVA AJUIZADA	R\$ 8.741.330,84
80 7 17 039822-41	ATIVA AJUIZADA	R\$ 165.379,95
80 4 17 137498-74	ATIVA AJUIZADA	R\$ 315.694,12
80 6 17 109448-40	ATIVA AJUIZADA	R\$ 761.750,11
80 2 18 007882-53	ATIVA AJUIZADA	R\$ 738.297,90
80 2 18 008063-32	ATIVA AJUIZADA	R\$ 475.653,22
80 7 19 018449-10	ATIVA AJUIZADA	R\$ 1.107.003,98
80 6 19 050907-43	ATIVA EM COBRANÇA	R\$ 5.095.117,21
80 2 19 029786-47	ATIVA AJUIZADA	R\$ 43.842,45





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região  
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos

80 2 19 080612-22	ATIVA AJUIZADA	R\$ 429.915,45
80 2 19 080613-03	ATIVA AJUIZADA	R\$ 29.585,60
80 2 19 080617-37	ATIVA AJUIZADA	R\$ 33.173,96
80 7 21 036937-86	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 367.633,28
80 6 21 128543-90	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 571,26
80 4 21 206796-03	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 208.653,45
80 2 21 061415-08	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 30.158,29
80 6 21 128544-71	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 1.693.341,24
80 2 19 094068-60	ATIVA AJUIZADA	R\$ 148.752,66
80 6 19 159385-08	ATIVA AJUIZADA	R\$ 9.744,58
80 2 19 094094-51	ATIVA AJUIZADA	R\$ 134.288,02
80 6 19 159395-80	ATIVA AJUIZADA	R\$ 9.147,86
80 2 19 094101-15	ATIVA AJUIZADA	R\$ 328.493,92
80 7 19 058954-80	ATIVA AJUIZADA	R\$ 135.497,13
80 6 19 170780-50	ATIVA EM COBRANÇA	R\$ 624.108,06
80 4 19 203385-27	ATIVA AJUIZADA	R\$ 3.196.630,17
80 6 19 172422-09	ATIVA AJUIZADA	R\$ 19.171,56
80 7 19 068934-80	ATIVA AJUIZADA	R\$ 62.326,26
80 4 19 208106-76	ATIVA AJUIZADA	R\$ 269.398,22
80 6 19 216013-31	ATIVA EM COBRANÇA	R\$ 287.078,59
80 2 19 128149-06	ATIVA AJUIZADA	R\$ 235.890,44
80 7 20 025066-11	ATIVA EM COBRANCA	R\$ 292.961,11
80 6 20 108821-58	ATIVA EM COBRANCA	R\$ 1.350.038,75
80 4 20 046691-09	ATIVA AJUIZADA	R\$ 1.192.477,26



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região  
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos

80 7 20 042946-70	ATIVA EM COBRANCA	R\$ 9.793,42
80 6 20 183961-04	ATIVA EM COBRANCA	R\$ 45.109,08
80 4 20 093129-00	ATIVA AJUIZADA	R\$ 85.019,95
80 4 20 201257-70	ATIVA AJUIZADA	R\$ 508.267,12
80 4 20 201258-51	ATIVA AJUIZADA	R\$ 8.078,78
80 4 20 201259-32	ATIVA AJUIZADA	R\$ 24.236,77
80 4 20 201260-76	ATIVA AJUIZADA	R\$ 100.987,20
80 4 20 201261-57	ATIVA AJUIZADA	R\$ 60.592,22
80 4 20 201262-38	ATIVA AJUIZADA	R\$ 193.140,75
80 4 20 201263-19	ATIVA AJUIZADA	R\$ 40.394,71
80 4 20 201264-08	ATIVA AJUIZADA	R\$ 85.728,86
80 4 20 201265-80	ATIVA AJUIZADA	R\$ 70.923,37
80 2 21 003064-75	ATIVA EM COBRANCA	R\$ 143.794,98
80 2 21 003115-50	ATIVA EM COBRANCA	R\$ 77.486,44
80 2 21 003127-93	ATIVA EM COBRANCA	R\$ 61.947,39
80 2 21 003136-84	ATIVA EM COBRANCA	R\$ 35.026,57
80 2 21 007084-33	ATIVA EM COBRANCA	R\$ 218.493,82
80 6 21 107076-92	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 2.741,89
80 6 21 107077-73	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 2.605.041,67
80 4 21 186285-50	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 352.257,98
80 4 21 186286-30	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 66.951,21
80 4 21 186287-11	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 5.355,93
80 4 21 186288-00	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 16.068,14
80 4 21 186289-83	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 37.519,66





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região  
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos

80 4 21 186290-17	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 25.013,08
80 4 21 186291-06	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 158.221,72
80 4 21 186292-89	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 1.305.637,30
80 6 21 107085-83	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 2.072,30
80 2 21 050854-77	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 291.151,11
80 7 21 031495-63	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 565.568,92
80 4 21 206797-86	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 515.309,55
80 4 21 206798-67	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 588.287,26
80 4 21 206799-48	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 197.202,64
80 4 21 206800-16	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 148.211,25
80 4 21 206801-05	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 11.856,55
80 4 21 206802-88	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 58.103,05
80 4 21 206803-69	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 87.154,77
80 4 21 206804-40	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 35.570,49
80 2 21 103734-34	ATIVA A SER COBRADA	R\$ 21.104,69
130758280	PARCELAMENTO RESCINDIDO	R\$ 3.321.980,53
130758299	PARCELAMENTO RESCINDIDO	R\$ 45.044,56
135545714	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	R\$ 1.834.200,73
135545722	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	R\$ 19.095,85
142899003	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	R\$ 987.685,30
150539762	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	R\$ 1.088.053,85
151039720	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	R\$ 932.282,17
158863054	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	R\$ 614.874,37
160504490	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	R\$ 302.856,40



162684681	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA	R\$ 821.700,02
170725057	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA	R\$ 232.928,54
374411662	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	R\$ 1.171.364,63
417358288	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	R\$ 393.192,83
417358296	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	R\$ 1.269.111,33
417358318	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	R\$ 105.189,87
417358326	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	R\$ 405.299,79
451948475	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	R\$ 848.742,95
451948483	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	R\$ 430.851,08
493332278	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	R\$ 3.601.809,60

\* Os valores consolidados indicados nesta Tabela poderão sofrer alterações no momento da inscrição em Dívida Ativa e da consolidação das contas de transação.

2.2.1. Em relação aos créditos em que há discussão judicial, o proponente se compromete a desistir de suas manifestações que contestam o débito, seja em relação à formação de grupo econômico ou impugnações, recursos e ações antiexacionais.

2.3. O valor total dos débitos da empresa com a Fazenda Nacional é de R\$ 54.183.472,58, sendo que o crédito transacionado corresponde a R\$ 40.695.911,41 (demais débitos) e R\$ 13.487.561,17 (débitos previdenciários).

2.3. Após os descontos, a empresa pagará à Fazenda Nacional o valor de R\$ 41.334.679,77.

2.4. Enquanto existirem créditos em fase administrativa, estes serão óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo ocorrer a inscrição em dívida ativa e a revisão da conta, nos termos mencionados no item 10.2.1.

### **3 – DO PLANO DE PAGAMENTO**





3.1. Considerando: (a) a situação econômica da Proponente, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a sujeição da Proponente a processo de recuperação judicial; e (c) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para o adimplemento da Dívida Transacionada:

3.1.1. Desconto máximo de 70% (setenta por cento) por inscrição em Dívida Ativa objeto da transação, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos) (Anexo III).

3.1.2. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) em 120 (cento e vinte) prestações mensais;

3.1.3. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”) em 60 (sessenta) prestações mensais;

3.1.4. Escalonamento das prestações relativas à Dívida Transacionada – Demais Débitos na forma discriminada na Tabela 2.

3.1.5. Escalonamento das prestações relativas à Dívida Transacionada - Previdenciária na forma discriminada na Tabela 3.

3.1.6. Em relação ao pedágio exigido pela Portaria 2.382/2021, o contribuinte opta por pagar, no mesmo período, valores superiores ao estabelecido como pedágio.

**Tabela 2: PLANO DE PAGAMENTO– PROGRESSÃO DAS PRESTAÇÕES – DÍVIDA TRANSACIONADA – DEMAIS DÉBITOS**



Faixas	Nº Prestação Inicial	Nº Prestação Final	Valor pago Mensalmente	Valor pago Total	Saldo
					<b>23.388.920,81</b>
1	1	12	58.472,30	701.667,62	22.687.253,19
2	13	24	25.000,00	300.000,00	22.387.253,19
3	25	36	25.000,00	300.000,00	22.087.253,19
4	37	48	25.000,00	300.000,00	21.787.253,19
5	49	60	25.000,00	300.000,00	21.487.253,19
6	61	72	200.000,00	2.400.000,00	19.087.253,19
7	73	84	250.000,00	3.000.000,00	16.087.253,19
8	85	96	300.000,00	3.600.000,00	12.487.253,19
9	97	119	514.447,44	12.346.738,56	140.514,63
10	120	120	140.514,63	140.514,63	-
				<b>23.388.920,81</b>	

**Tabela 3: PLANO DE PAGAMENTO– PROGRESSÃO DAS PRESTAÇÕES – DÍVIDA TRANSACIONADA – DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

Faixas	Nº Prestação Inicial	Nº Prestação Final	Valor pago Mensalmente	Valor pago Total	Saldo
					<b>17.945.758,96</b>
1	1	12	44.864,40	538.372,77	17.407.386,19
2	13	24	40.000,00	480.000,00	16.927.386,19
3	25	36	290.000,00	3.480.000,00	13.447.386,19
4	37	48	360.000,00	4.320.000,00	9.127.386,19
5	49	59	772.111,22	8.493.223,42	634.162,77
6	60	60	634.162,77	634.162,77	-
				<b>17.945.758,96</b>	

3.2. Os valores das parcelas calculados nos percentuais estabelecidos nas Tabelas 2 e 3 serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da





assinatura até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

3.3. O pagamento das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação.

3.4. O prazo máximo previsto para pagamento será de 120 (cento e vinte) meses para a Dívida Transacionada – Demais Débitos e de 60 (sessenta) meses para a Dívida Transacionada - Previdenciária, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido até a data de vencimento da última parcela.

3.5. Quaisquer créditos que a Proponente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação. A União deverá ser comunicada em até 30 dias, sempre que a Proponente tomar conhecimento da existência desses créditos, através de requerimento administrativo.

3.6. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo, resguardado o disposto no item 10.2.1.

3.6.1. O disposto no item 3.6 não impedirá a inscrição em Dívida Ativa dos créditos que estejam em fase administrativa na data de assinatura do Acordo e que são objeto da Transação, discriminados no Anexo II.

3.7. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela Proponente, da Dívida Transacionada.

3.8. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

#### **4. DAS GARANTIAS**

4.1. Os bens dados em garantia pela Proponente são os seguintes:

4.1.1. Os seguintes veículos:



- a) placa FEI [REDACTED] – RENAVAM: [REDACTED];
- b) placa FEI [REDACTED] – RENAVAM: [REDACTED];
- c) placa KRC [REDACTED] – RENAVAM: [REDACTED];
- d) placa KZS [REDACTED] – RENAVAM: [REDACTED];
- e) placa KZV [REDACTED] – RENAVAM: [REDACTED];
- f) placa KZW [REDACTED] – RENAVAM: [REDACTED];
- g) placa LKP [REDACTED] – RENAVAM: [REDACTED];
- h) placa LSZ [REDACTED] – RENAVAM: [REDACTED];
- i) placa LUU [REDACTED] – RENAVAM: [REDACTED];
- j) placa LUZ [REDACTED] – RENAVAM: [REDACTED].

4.1.2. Em relação aos veículos mencionados no item 4.1.1, a Proponente deverá oferecê-los a penhora na execução fiscal nº. 5000263-84.2016.4.03.6104, em até 30 dias após a assinatura deste termo. Os bens ficarão penhorados até o adimplemento total deste acordo de transação.

4.1.3. Havendo a quitação da transação, e não existindo outras dívidas da Proponente perante a União, a penhora poderá ser levantada. No caso de inadimplemento e rescisão da transação, os bens penhorados conforme o item 4.1.1 serão levados à leilão.

4.1.4. Em até 90 dias da assinatura do termo de transação, deverá o proponente comprovar a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal indicada no item 4.1.1, mediante requerimento administrativo na PGFN.

4.2. Os bens oferecidos em garantia somente serão executados caso haja rescisão da transação, de acordo com as hipóteses descritas no item 9 deste termo.

## 5. LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

5.1. A Proponente expressamente desiste das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações, bem como reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretroatável,





referida dívida, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

5.2. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura do Acordo, a Proponente deverá peticionar nos processos judiciais e administrativos relativos à Dívida Transacionada, para noticiar a celebração da Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

5.3. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem a Proponente do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos, resguardados os encargos legais que compõem a Dívida Transacionada.

## **6. DOS CRÉDITOS EM FASE ADMINISTRATIVA NA DATA DE ASSINATURA DO ACORDO**

6.1. Com relação aos créditos em fase administrativa indicados no Anexo II, as partes se comprometem a envidar seus melhores esforços para, tão logo se encerre a fase administrativa, formalizar a inscrição dos créditos em Dívida Ativa.

6.2. Após a inscrição em Dívida Ativa referida no item 6.1, a Fazenda Nacional promoverá a revisão da conta da Dívida Transacionada para inclusão dessas dívidas.

6.2.1. A revisão da conta da Dívida Transacionada não poderá, sob nenhuma hipótese, alterar o prazo máximo da Transação, previsto nos itens 3.1.2 e 3.1.3.

6.2.2. A revisão da conta da Dívida Transacionada poderá alterar o valor das prestações mensais vencidas, com a consequente apuração de saldo devedor. Nessa hipótese, a Proponente obriga-se a efetuar o pagamento complementar até o último dia útil do mês subsequente à revisão.

## **7. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

7.1 A Fazenda Nacional obriga-se a:



7.1.1 Presumir a boa-fé da Proponente em relação às declarações prestadas no momento da celebração do Acordo;

7.1.2 Notificar a Proponente sempre que verificar hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização do vício;

7.1.3 Promover a revisão da conta da Dívida Transacionada, na hipótese e na forma descrita no item 6.2;

7.1.4 Tornar pública a Transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

7.1.5. Apresentar ao juízo da recuperação judicial o valor atualizado das dívidas inscritas, inclusive do FGTS, e os instrumentos de negociação disponíveis;

7.1.6. Colaborar com o juízo da recuperação judicial, com o representante do Ministério Público e com o administrador judicial, prestando informações que demonstrem a viabilidade ou inviabilidade do plano de recuperação, inclusive em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente no que se refere ao equacionamento do passivo fiscal e do FGTS e à perspectiva de adimplemento das obrigações tributárias e sociais correntes;

7.2 A Proponente obriga-se a:

7.2.1 Promover a desistência de impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que se refiram à Dívida Transacionada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Acordo;

7.2.2 Adimplir a Transação, observadas as condições previstas nos itens 3.1 a 3.4;

7.2.3 Promover o pagamento de eventual saldo devedor, calculado na hipótese e na forma prevista no item 6.3.2;

7.2.4 No curso da Transação, não alienar bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos nesta Transação, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;





7.2.5 Pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro garantia ou outra garantia suficiente e idônea, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação da inscrição, débitos inscritos em Dívida Ativa após a formalização da Transação e caso não constem da relação da Dívida Transacionada;

7.2.6 Manter regular a situação dos parcelamentos atualmente vigentes;

7.2.7 Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

7.2.8 Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

7.2.9 Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do Acordo;

7.2.10 Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

7.2.11 Realizar todas as comunicações exigidas no Acordo através de requerimento administrativo via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº 12998.100212/2021-22.

7.2.12 Não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até o pagamento integral da entrada, conforme plano de pagamento do Anexo II;

7.2.13 Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;

7.3 A Proponente declara que:

7.3.1 O Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), foi homologado nos autos do processo nº 1031801-55.2015.8.26.0562, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Santos, constante do Anexo IV.



7.3.2 Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

7.3.3 Não ter alienado ou onerado bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

7.3.4 As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Administração Tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

## **8. DEMAIS TERMOS E CONDIÇÕES**

8.1. A celebração da Transação importa em:

8.1.1. Confissão irrevogável e irretroatável de todos os créditos indicados na Tabela 1, renovada a cada pagamento periódico;

8.1.2. Interrupção da prescrição de toda Dívida Transacionada, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;

8.1.3. Autorização de acesso à Fazenda Nacional, pela Proponente, de suas declarações e escritas fiscais quando solicitado;

8.1.4. A formalização da Transação não impede que a Dívida Transacionada seja objeto de futura e eventual compensação de ofício, nos termos do art. 89 e seguintes da IN RFB nº 1.717/2017, ou inclusão em outros programas de parcelamento e regularização, observadas as regras e restrições específicas de cada programa, da Lei nº 13.988/2020, da Portaria PGFN nº 9.917/2020 e da Portaria PGFN nº 2.382/2021.

8.1.4.1. Fica vedada a revisão da conta da Dívida Transacionada para inclusão de quaisquer débitos não listados no anexo II, ou seja, as atuais pendências na RFB poderão ser inscritas em Dívida Ativa da União e serem incluídas na transação.

## **9. HIPÓTESES DE RESCISÃO**





9.1. Implicará rescisão da Transação:

9.1.1. A falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;

9.1.2. A falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

9.1.3. O não pagamento da entrada;

9.1.4. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

9.1.5. A decretação de falência das Requerentes;

9.1.6. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

9.1.7. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

9.1.8. A extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;

9.1.9. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

9.1.10. O não peticionamento, pelas Proponentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de Transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretroatável os débitos;

9.1.11. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de Transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias na notificação.

9.1.12. A constatação de que a Proponente se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de



valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional.

9.1.13. A constatação de que a Proponente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita

9.2. A rescisão da Transação implicará:

9.2.1. A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência das Requerentes;

9.2.2. A execução automática das garantias;

9.2.3. A faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

9.3. As Requerentes poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

9.4. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

9.5. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo às Requerentes acompanharem a respectiva tramitação.

9.6. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.





9.7. As Requerentes serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

9.8. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

9.9. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

9.10. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida.

9.11. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelas Requerentes, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.

9.12. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, as Requerentes deverão cumprir todas as exigências do acordo.

9.13. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova Transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 12 da Portaria PGFN nº 2.382/2021.

## **10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

10.1. A celebração da Transação não impede a regular incidência de juros sobre a Dívida Transacionada, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União.

10.2. As inscrições em Dívida Ativa incluídas no Acordo não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Proponente, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).



10.2.1. Com relação aos créditos em fase administrativa indicados, existentes no anexo II (item 6.1), consideram-se afastados os impedimentos à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa apenas após a regular inscrição em Dívida Ativa e a revisão da conta da Dívida Transacionada, conforme previsto nos itens 6.2 e 6.3.

10.2.2. Nos termos do art. 156, III, do CTN, os débitos objeto da Transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

10.2.3. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas nesta Transação.

10.2.3.1. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

10.2.3.2. No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

10.3. Será dada ciência da Transação e suas garantias ao Juízo da 2ª Vara Cível de Santos, por meio de petição a ser protocolada pela Proponente nos autos do processo nº 1031801-55.2015.8.26.0562.

10.4. A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 44 e 47 da Portaria PGFN nº 9.917/2020 (Processo SEI nº 12998.100212/2021-22) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

10.5. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas Requerentes, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

10.6. A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelas Requerentes, dos débitos transacionados.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região  
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos

10.7. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Santos para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

10.8. Os casos omissos observarão o disposto nas Portarias PGFN 2.382/2021 e 9.917/2020.

11. Dos Anexos

11.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

11.1.1. Anexo I: Documentos societários e de representação da Proponente;

11.1.2. Anexo II: Passivo Fiscal inscrito em Dívida Ativa e Relatório de Apoio à Emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN)

11.1.3. Anexo III: Dívida Transacionada e estimativa de desconto por inscrição

11.1.4. Plano de Recuperação Judicial, homologado nos autos do processo nº 1031801-55.2015.8.26.0562, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Santos;

Santos, 16 de novembro de 2021.

GABRIEL AUGUSTO  
LUIZ TEIXEIRA  
GONCALVES: [REDACTED]  
[REDACTED]

Assinado de forma digital por  
GABRIEL AUGUSTO LUIS  
TEIXEIRA  
GONCALVES: [REDACTED]  
Dados: 2021.11.25 23:03:24  
-03'00'

**Gabriel Teixeira Gonçalves**

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na PRFN 3º. Região

**Juliana Galante Rojas**

Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Santos

VITOR CORREA DA  
SILVA  
MELETTI: [REDACTED]

Assinado de forma digital por  
VITOR CORREA DA SILVA  
MELETTI: [REDACTED]  
Dados: 2021.11.25 11:02:44 -03'00'

**Vitor Correa da Silva Meletti**

Procurador da Fazenda Nacional

Assinado de forma digital  
por DANIEL MARCON PARRA  
Dados: 2021.11.29 10:47:35  
-03'00'

**Daniel Marcon Parra**

Advogado – Granport -OAB/SP 233.073